

DEGUSTAÇÃO DA OBRA

# MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

volume único, 2ª edição

TEMA:

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA



Alessandro Dantas Coutinho  
Ronald Krüger Rodor

*Manual de*  
**Direito**  
**Administrativo**

Volume Único

**INCLUI**

- Mais de 670 tabelas, fluxogramas e julgamentos do STF e STJ com comentários
- Mais de 70 organizações, listas
- Tabelas de sumários e lacunas do tema atualizadas para 2024
- Resumo resumidamente do tema atualizado
- Esquemas gráficos ao longo das lições
- Resumos de matérias correlatas
- Exercícios de fixação

Prefácio: Prof. Miguel Spina, do Píleo

2ª

edição

atualizada

em 2024

EDITORA  
ALFODIVA

AUTOR ALESSANDRO DANTAS COUTINHO

#### 2.4.8. Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica desponta como princípio geral do direito, estando implicitamente no texto constitucional e explicitamente na legislação infraconstitucional.

O referido princípio traz a ideia de estabilidade, podendo-se dizer que os institutos da coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido, decadência, prescrição, não deixam de ser facetas de sua manifestação.

Os casos narrados já são institutos positivados no ordenamento jurídico e muito contribuem com a sua estabilidade. É possível, todavia, sua aplicação em casos concretos em que situações ilegais ficam consolidadas pelo tempo, tornando extremamente oneroso e gerador de ingente instabilidade a desconstituição dessa relação factual ilegítima.

É o que ocorre, por exemplo, em situações em que há invasões de bens públicos por pessoas sem-teto, e o gestor simplesmente faz vista grossa e, muitas vezes, até incentiva a invasão. Muitos anos depois, são centenas de famílias nessa condição e o Estado pretende reivindicar o bem sob o argumento de que bens públicos não são sujeitos à usucapião, aliado ao fato de que o ingresso foi por meio de esbulho, sendo devida a reintegração da posse.

Em não tendo um local público para alocar essas pessoas, é bem provável, como o Judiciário já decidiu em casos concretos, que elas permaneçam nessa situação – mesmo que ilegal, pois o restabelecimento da legalidade no presente caso irá gerar uma instabilidade social (caos) muito grande e, da mesma forma que a legalidade é um princípio regente

do ordenamento pátrio, a segurança jurídica também o é e, em muitos casos, acaba por afastar a aplicação concreta do referido princípio<sup>43</sup>.

Outra situação em que foi muito comum a aplicação do referido princípio é o caso dos supletivos. O estudante, antes de terminar o segundo grau, passava no vestibular e obtinha liminar autorizando-o a fazer supletivo ou até mesmo a se matricular na instituição de ensino superior.

O principal fundamento utilizado em sua ação judicial é o art. 208, V, da Constituição Federal, segundo o qual: “O dever do Estado com a educação será efetivado segundo a garantia de: (...) V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Não obstante o aluno não possuir a idade mínima legal necessária para fazer o supletivo, a decisão judicial reconhecia a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da lei e concedia a liminar com base na norma constitucional referida, tendo em vista que, se o aluno foi aprovado no exame que o autoriza a cursar o ensino superior, está apto a cursar uma faculdade ou Universidade.

Ocorreu que, por vezes, o magistrado foi levado a erro ou passou despercebido o fato de que o exame seletivo, ou seja, o vestibular, não foi tão competitivo, sendo que a probabilidade de obtenção de êxito não estava ligada diretamente ao preparo do aluno. Isso porque existem vestibulares em que a concorrência candidato/vaga é de 1 por 1. Por outras palavras: basta fazer a inscrição e a prova que o aluno é aprovado.

Daí, quando o magistrado julgava o mérito e descobria tal situação, frequentemente cassava a liminar e julgava improcedente o pedido. Porém, em muitas situações, aquele aluno que não tinha os requisitos necessários ao ingresso no ensino superior já estava quase formado, quando já não havia concluído o ensino superior e já estava exercendo sua profissão.

Frente a essa demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva e levando em conta que a situação de fato já se consolidou no tempo, sendo que sua modificação é mais lesiva que sua manutenção, por mais ilegal que ela possa ser, a jurisprudência tem mantido situações consolidadas pelo tempo, aplicando, no caso, a *teoria do fato consumado*, que é pautada no necessário e fundamental princípio da segurança jurídica.

A *teoria do fato consumado* é baseada no princípio da segurança jurídica. Esta objetiva, como já se viu, a estabilidade das relações jurídicas, razão pela qual, preenchidos alguns pressupostos, será possível a manutenção de uma situação de fato reconhecida ilegal em nome do primado da segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já aplicou a teoria do fato consumado mantendo aluno que ingressou na faculdade de Direito mediante liminar, a qual veio a cair quando este já tinha concluído o ensino superior e já estava inscrito nos quadros da OAB<sup>44</sup>.

43. O novo CPC (Lei 13.105/2015), inclusive, deu nova dimensão às chamadas ações possessórias de interesse coletivo, prevendo a obrigatoriedade de uma “audiência de mediação”, antes da apreciação do pedido de liminar, nos casos em que o esbulho ou turbação contarem com mais de ano e dia (art. 565). Os órgãos públicos responsáveis pela política agrária ou urbana, além disso, podem ser instados a participarem do ato processual (§ 4º).

44. A referida decisão foi veiculada pelo *Informativo 389* daquele Pretório e possui o seguinte conteúdo: “Exame. OAB. Inscrição. Liminar. Conclusão. Curso. Teoria. Fato consumado. A prestação amparada por liminar do exame da OAB antes da conclusão do curso de Direito não impossibilita ao can-

Há outros casos! Apesar de haver uma inclinação jurisprudencial no sentido de não se aplicar a teoria do fato consumado em relação ao concurso público, especialmente em relação a candidatos que assumiram o cargo precariamente, mediante liminar, ou seja, obtiveram uma “posse precária”, há decisões recentes do STJ admitindo, conforme o tempo, sua aplicação, de modo a manter o candidato no cargo.

Vejamos recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*“Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Compatibilidade entre a questão formulada e o conteúdo programático. Reconhecimento. Interdisciplinaridade. Inocorrência. Prevalência da média final para aprovação. Impossibilidade. Previsão editalícia de nota mínima em cada módulo. Prosseguimento no certame mediante concessão de liminar. Posse no cargo público há 5 anos. Teoria do fato consumado. Aplicação excepcional. Recurso parcialmente provido. 1. Nas demandas referentes a concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. Admite-se, portanto, a análise da correlação entre a pergunta formulada e o conteúdo programático. 2. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão, de direito empresarial, referiu-se a atuação do Estado na constituição, aquisição ou alienação de participação societária, tendo constado do respectivo tópico as Sociedades Mercantis, Sociedades Mistas e Empresas Públicas. 3. O fato de se ter ressaltado o dever de observar os temas de ‘cada disciplina’ não impede que para a resposta da pergunta seja necessário utilizar dos ensinamentos de outro ramo do direito. 4. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada módulo, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final. 5. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionálistimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos dos requisitos para o cargo. Na hipótese, candidata-impetrante, mediante liminar em mandado de segurança prosseguiu no concurso e tomou posse; foi aprovada no estágio probatório e exerce a função pública a 5 (cinco) anos. 6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento” (STJ, RMS 31.152/PR 2009/0242361-8, 5.ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014, DJe 25.02.2014).*

A força normativa constitucional desse princípio é tão grande que o STJ já afastou regra constitucional expressa para homenageá-lo. Veja recente decisão em que, pela referida teoria, servidores que foram nomeados para cargos públicos efetivos, sem concurso, foram mantidos em razão da ingente demora da Administração em anular o ato.

*“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidores públicos que assumiram cargos efetivos sem prévio concurso público, após a CF de 1988. Atos nulos. Transcurso de quase 20 anos. Prazo decadencial de cinco anos cumprido, mesmo contado após a Lei 9.784/99, art. 55. Preponderância do princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário provido. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade origina-*

---

didato obter sua inscrição. Aplicou-se, porém, ao caso, a teoria do fato consumado, visto que o impetrante já concluiu o curso e se inscreveu definitivamente nos quadros da Ordem. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.012.231-SC, DJe 23/10/2008, e REsp 500.340-RS, DJ 8/2/2007” (AgRg no REsp 1.076.042/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.04.2009 (Informativo 389)).

da da autotutela do Poder Público. 2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 4. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apoia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias” (STJ, RMS 25.652/PB 2007/0268880-8, 5.ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.09.2008, DJe 13.10.2008).

Observe-se, no entanto, que o STF tem sido bem mais refratário à aplicação da teoria do fato consumado em questões envolvendo nomeação de servidores, já tendo decidido, por exemplo, que não se aplica essa teoria para assegurar a manutenção de lotação inicial de delegada de Polícia Federal feita fora das regras previstas no edital do concurso, e obtida liminarmente sob o fundamento de aplicação do art. 226 da CF/1988 (unidade familiar)<sup>45</sup>. Da mesma forma, afastou a aplicação da teoria no caso de candidato inscrito, por força de medida liminar, em curso de sargento da Polícia Militar, que havia sido reprovado em teste de avaliação física e que, ao final, foi sucumbente na ação judicial<sup>46</sup>. Por fim, já negou, da mesma forma, aplicação à teoria a candidato que havia sido nomeado após aprovação em concurso decorrente da anulação de questões feita pelo Judiciário, em decisão precária, posteriormente derrubada<sup>47</sup>.

45. STF, AgRg no RE 587.934/CE, 2.ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.03.2013.

46. STF, AgRg no AI 504.970/MG, 2.ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.2012.

47. STF, AgRg no RE 405.964/RS, 1.ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.04.2012.

Na verdade, a Corte Suprema tem sistematicamente negado aplicação à teoria do fato consumado em situações nas quais a “consolidação” da situação fática decorre de demora na prestação jurisdicional, valendo lembrar, no particular, o que restou consignado quando do julgamento do RE 275.159/SC, assim ementado<sup>48</sup>:

*“Concurso público. Delegado de polícia. Exame psicotécnico. Se a lei exige, para a investidura no cargo, o exame psicotécnico, não pode este ser dispensado, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição. Não pode, a circunstância de ter sido a liminar deferida, sanar a inconstitucionalidade da sua concessão. Recurso extraordinário provido” (STF, 1.ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.10.2001).*

Pondo uma pá de cal sobre o tema, a Corte Suprema, ao julgar o RE 608.482/RN, com repercussão geral reconhecida (Rel. Min. Teori Zavascki)<sup>49</sup>, assentou:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido.*

Outra manifestação do princípio é encontrada pelo art. 2.º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual possui a seguinte redação:

*“Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*  
(...)

*XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.*

48. E não só em matéria de concursos públicos e nomeação de servidores, posto que a Corte Suprema já negou aplicação à teoria também em caso no qual empresa poluidora havia conseguido, liminarmente, o direito de instalação sem a devida licença ambiental (STF, AgRg no RE 609.748/RJ, 1.ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.2011).

49. Plenário, julgado em 07/08/2014, (vide Informativo STF 753, 1ª a 8 de agosto de 2014).

O princípio da segurança jurídica é destacado na parte final do inciso XIII, que estabelece a proibição de se conferir à nova interpretação efeitos retroativos<sup>50</sup>. Em termos práticos, significa que, se ao longo da gestão pública há mudança sobre a correta aplicação de determinada lei, esta alteração apenas valerá para novos casos, sendo vedado que se aplique a nova exegese aos casos anteriores.

É a aplicação desse princípio que justifica, em grande parte, a tese da não repetição de **verbas alimentares já recebidas, de boa-fé**, por servidores públicos as quais, posteriormente, a Administração Pública entende não serem devidas. Nesse sentido, o próprio TCU já pacificou entendimento no sentido da irrepetibilidade, conforme Súmula 249, *in verbis*:

*É dispensada a reposição de importâncias percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte de órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*

Observe-se que a Súmula não garante, no entanto, a continuidade da percepção da parcela posto que, sendo indevida, deve ser cessado seu pagamento, resguardando-se, tão-somente, os valores já recebidos. Não obstante, sendo a verba decorrente de decisão judicial já consolidada, com trânsito em julgado, terá também a Corte de Contas de respeitar a situação posta, posto que não detém competência para rever o ato judicial. Em casos como esse a Corte Suprema também enfatiza o princípio da segurança jurídica e o seu corolário, o da proteção da confiança<sup>51 52</sup>.

Mesmo que a nova interpretação seja mais favorável ao administrado, como em processo disciplinar, ainda assim é vedada a atribuição de efeito retroativo a ela, até

50. “Administrativo. Embargos infringentes. Servidor público. Verbas percebidas de boa-fé. Devolução. Aplicação retroativa de nova interpretação. Impossibilidade. Violação ao art. 2.º, parágrafo único, XIII da Lei n.º 9.784/99. Inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do STF. I. Embargos infringentes contra acórdão do Pleno que, em sede de ação rescisória, julgou procedente o pedido por maioria de votos. Pleito quanto à prevalência do voto vencido, que aplicava a Súmula n.º 343 do STF ao caso. II. O surgimento de nova interpretação na esfera administrativa sobre o pagamento de gratificação não pode implicar a devolução de verbas percebidas de boa-fé pelos servidores públicos outrora beneficiados. Violação ao art. 2.º, parágrafo único, XIII da Lei n.º 9.784/99 configurada, bem como reflexamente ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90 e a dispositivos constitucionais (art. 37, caput e art. 5.º, XXXVI). III. Inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do STF, por haver repercussão constitucional no caso (ofensa ao princípio da legalidade e à garantia de irretroatividade quanto aos atos jurídicos perfeitos) e, ainda, pela ausência de controvérsia significativa sobre a interpretação dada ao art. 2.º, parágrafo único, XIII da Lei n.º 9.784/99 ou mesmo ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90. IV. Embargos infringentes improvidos” (TRF-5, AR 5.045/RN 0027634532004405000002, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 17.10.2007, Pleno, DJ 04.12.2007, p. 552, n. 232, ano: 2007).
51. STF, 2ª Turma, MS 27.962/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 04/12/2012 (*vide também Informativo STF 543, Transcrições*).
52. Evidente que sempre deve ser ressaltado o respeito à “boa fé”. **O Supremo julgou um caso em que o servidor recebeu auxílio-moradia apresentando declaração falsa de que havia se mudado para outra cidade.** Nesse caso, foi condenado a ressarcir o erário e devolver os valores recebidos, mesmo tendo passado mais de 5 anos desde a data em que o pagamento foi autorizado. STF. 1ª Turma. MS 32.569/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 13/09/2016. (Inf. 839)

porque a parte inicial do referido comando legal enuncia que a interpretação da norma administrativa deve se dar da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

***Outro ponto que não pode ser confundido é que, nesse caso, não se está discutindo a aplicação retroativa de nova lei. Não é isso! Note-se que a lei é a mesma, porém houve mudança em sua interpretação. Essa nova interpretação não retroage.***

Por fim, é relevante destacar que a mesma lei que regula o Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/1999 – positiva outra versão da aplicação do primado da segurança jurídica quando põe **limites ao exercício da autotutela administrativa.**

O art. 54 do referido diploma legal estabelece que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

***Isso significa que o exercício da autotutela não é ilimitado.*** Assim, mesmo que o ato que se pretenda anular seja indubitavelmente ilegal, caso já tenha sido produzido há mais de cinco anos e dele tenham decorrido efeitos favoráveis para terceiros que não estavam de má-fé, é impassível de invalidação em razão do obstáculo da segurança jurídica<sup>53</sup>.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal ressalva a imprescritibilidade em algumas situações, como, por exemplo, a titularidade de cartório quando a vacância do cargo ocorre na vigência da CF/88, que exige a submissão a concurso público, nos termos do artigo 236, § 3º da CF. **O entendimento é de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal.**

Por fim, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que ~~o prazo decadencial~~ previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, iniciou-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, em 01/02/1999. Assim, caso o ato ilegal tenha sido praticado antes da Lei nº 9.784/99, a Administração teve o prazo de 5 anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo.<sup>54</sup>

53. “Administrativo. Processual civil. CEBAS. Revisão de ato. Exclusão de limitação temporal. Decadência. Configurada. Alegação de interrupção com base no art. 54, § 2.º da Lei 9.784/99. Ato concreto havido após o prazo de cinco anos com a ciência pelo interessado do processo. Art. 66 da Lei 9.784/99. Precedente da primeira seção do STJ. 1. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado contra decisão do Ministro de Estado da Previdência Social, datada de 1.º.9.2006, que reviu termos de ato administrativo publicado em 20.8.1998, referente a certificado de entidade beneficente e de assistência social (CEBAS). 2. O primeiro ato administrativo negou provimento ao recurso contra o indeferimento da renovação do certificado e fixou que os efeitos deveriam ser contados a partir daquela data. O INSS se insurgiu contra a limitação temporal dos efeitos e postulou, em ofício datado de 1.9.2003 (fls. 110-116), que deveria ser revista essa e outras decisões semelhantes do passado. 3. O tema da decadência, do direito de revisão, foi colocado sob escrutínio analítico na consultoria jurídica da Advocacia-Geral da União, cujo entendimento sobre a aplicação do art. 54, § 2.º da Lei n. 9.784/99 foi firmado em 10.3.2006 (fls. 125-140). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou que é possível a interrupção do prazo decadencial com base no art. 54, § 2.º, da Lei n. 9.784/99 desde que haja ato concreto, produzido por autoridade competente, em prol da revisão do ato administrativo identificado como ilegal, cujo prazo será fixado a partir da cientificação do interessado, nos termos do art. 66 da mesma Lei. Precedente: MS 18606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.6.2013. 5. Está configurada a decadência do direito de rever o ato de 20.8.2008, já que o primeiro ato concreto de revisão deu-se com a ciência pelo interessado do processo, por meio de um ofício datado de 26.6.2006 (fl. 144), quando já havia fluído o prazo, cujo termo final houve em 1.º.2.2004. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado” (STJ, MS 12.286/DF 2006/0217814-6, 1.ª S., Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.02.2014, DJe 11.03.2014).



---

54. STJ. 2ª Turma. REsp 1.270.474-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2012 (Info 508).